



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 0722/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia – DPE/RO
INTERESSADOS: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral, a partir de 21/05/2019, CPF ***.011.800-**;
RESPONSÁVEIS: Hans Lucas Immich - Defensor Público-Geral, a partir de 21/05/2019, CPF ***.011.800-**;
 Fabiana Franco Viana – Controladora Interna, CPF n. ***.214.082-**
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – DPE. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Conforme artigos 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e NBC TSP – Estrutura conceitual e do MCASP/STN, o Ativo imobilizado da entidade pública, deve ser prudentemente mensurado e controlado, haja vista integrar o conjunto de recursos controlados no presente pela Administração, como resultado de evento passado, com potencial de gerar benefícios, capazes de contribuir para o alcance dos objetivos traçados, que culminarão na melhoria do bem-estar da sociedade;
3. Devem ser observados, a partir do exercício de 2022, os procedimentos técnicos para mensurar e o reconhecer contabilmente a obrigação de cobertura do déficit atuarial junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de RO – em observância aos arts.1º e 2º da Lei. 5.111/21.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Hans Lucas Immich, na condição de Defensor-Público Geral, como tudo dos autos consta.

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da **Defensoria Pública do Estado de RO – DPE**, exercício de **2021**, de responsabilidade do Senhor **Hans Lucas Immich**, CPF *****.011.800-****, na qualidade de Defensor Público-Geral (biênio 2019/2021), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante ao descontrole patrimonial decorrente da ausência de contabilização de bens móveis “não localizados”, em inobservância do disposto nos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64.

II – Determinar via ofício ao Senhor **Hans Lucas Immich**, CPF n. *****.011.800-****, na qualidade de Defensor Público-Geral, ou a quem vier a lhe substituir, que no **prazo de 60 (sessenta dias)** a contar da notificação, comprove perante esta Corte de Contas, a instauração de procedimento específico com o fim de localizar, ou promover baixa dos bens não localizados (R\$1.527.197,77) e , na impossibilidade, que instaure a competente Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

III – Determinar via ofício ao Senhor **Hans Lucas Immich**, CPF n. *****.011.800-****, na qualidade de Defensor Público-Geral, ou a quem vier a lhe substituir, que promova, a partir do exercício de 2022, os procedimentos técnicos para mensurar e reconhecer contabilmente em seu passivo, os aportes decorrentes da “obrigação de cobertura do déficit atuarial” junto ao RPPS, a teor do que determina os arts. 1º e 2º da Lei n. 5.111/2021;

IV – Determinar via ofício à Senhora **Fabiana Franco Viana**, CPF n. *****.214.082-****, na qualidade de Controladora Interna da Defensoria Pública do Estado de RO, ou a quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do Exercício de 2023, informe em tópico específico no Relatório de Controle Interno o resultado das medidas e procedimentos adotados com relação aos bens não localizados conforme disposto no item II desta Decisão;

V – Recomendar ao Senhor **Hans Lucas Immich**, CPF n. *****.011.800-****, na qualidade de Defensor Público-Geral, ou a quem vier a lhe substituir, que atente para as recomendações constantes no item 15 do Relatório de Auditoria Interna da DPE, de forma a adotar as medidas necessárias aplicáveis aos fatos;

VI – Considerar cumpridas, procedendo-se a consequente baixa de responsabilidade, as determinações contidas nos itens **II e III** do Acórdão **APL-TC 00101/18** – Processo n. 04068/15, por restar comprovado o equilíbrio entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados no âmbito da Defensoria Pública do Estado de RO, quando do exame das presentes contas;

VII – Alertar ao Senhor **Hans Lucas Immich**, CPF n. *****.011.800-****, na qualidade de Defensor Público-Geral, ou a quem vier a lhe substituir, que mantenha adequada gestão do patrimônio, de forma que os bens inventariados passem a ter controle e o devido registro, inclusive com indicação dos responsáveis pela sua guarda;

VIII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Hans Lucas Immich**, CPF *****.011.800-****, Defensor Público-Geral (biênio 2019/2021) e a Senhora **Fabiana Franco Viana**,

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

CPF n. ***.214.082-** – Controladora Interna, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 0722/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia – DPE/RO
INTERESSADOS: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral, a partir de 21/05/2019, CPF ***.011.800-**;
RESPONSÁVEIS: Hans Lucas Immich - Defensor Público-Geral, a partir de 21/05/2019, CPF ***.011.800-**;
 Fabiana Franco Viana – Controladora Interna, CPF n. ***.214.082-**
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Hans Lucas Immich**, na condição de Defensor-Público Geral.

As contas em apreço foram encaminhadas via sistema SIGAP¹ e recepcionadas por esta Corte de Contas em 31/03/2022, em conformidade com os termos do artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 14, da Instrução Normativa n° 013/TCERO-04.

Em análise inicial das peças contábeis, o Corpo Instrutivo concluiu pela existência de 2 (dois) achados de auditoria, a saber: (i) **A1** – Improriedade no inventário dos bens móveis decorrente da ausência de registro e escrituração destes bens, bem como ausência de depreciação e amortização dos bens móveis e imóveis; e (ii) **A2** – Excesso de servidores comissionados e ausência de norma regulamentadora destes cargos. (ID 1237903).

Esta Relatoria, na via da conclusão instrutiva, definiu as respectivas responsabilidades, determinando a audiência nos termos da **DM-DDR 0112/2022/GCVCS/TCE-RO** (ID 1243687), com o seguinte teor, *in litteris*:

Outrossim, mormente ao referidos achados, sem maiores digressões e, dada a fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o exame da Unidade Técnica para adotá-lo e integrá-lo às presentes razões de decidir pela técnica da motivação e/ou fundamentação *per relatione* ou *aliunde*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor **Hans Lucas Immich** (CPF: ***.011.800-**), na qualidade de Defensor Público, a partir de 21/05/2019 e a Senhora **Fabiana Franco Viana** (CPF: ***.214.082-**), na qualidade de Controladora Interna, pelos atos e fatos em relação aos Achados de Auditoria (A1e A2), apurados no Relatório Preliminar (ID 1237903).

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/19961 c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas², por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

¹ ID 1185414



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Por fim, determina-se ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, para que, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta Corte, c/c inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/964 e inciso III do art. 19 do RI/TCE-RO, promova:

I - Audiência do Senhor **Hans Lucas Immich** (CPF: ***.011.800-**), Defensor Público, a partir de 21/05/2019 e da Senhora **Fabiana Franco Viana** (CPF: ***.214.082-**), Controladora Interna, para que apresentem razões de justificativa acompanhadas de documentação probante pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico às fls. 325/327 (ID 1237903);

Critério de Auditoria: A1 - inventário dos bens móveis decorrente da ausência de registro, escrituração dos bens móveis, bem como ausência de depreciação e amortização dos bens móveis e imóveis.

II - Audiência do Senhor **Hans Lucas Immich** (CPF: ***.011.800-**), Defensor Público, a partir de 21/05/2019, para que apresente razões de justificativa acompanhadas de documentação probante pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico às fls. 327/330 (ID1237903);

Critério de Auditoria: A2 - Excesso de servidores comissionados e ausência de norma regulamentadora destes cargos.

III – Fixar o prazo de **15 (quinze)** dias, contados na forma do §1º do art. 97, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que **notifique** os responsáveis citados nos itens I e II desta Decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico (ID 1237903), e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

V - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. Ministério Público de Contas para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

VI – Publique-se a presente decisão.

(Todos os destaques do original)

Aos comandos do citado *decisum*, foram expedidos mandados de audiência² ao Senhor **Hans Lucas Immich**, Defensor Público-Geral e à Senhora **Fabiana Franco Viana**, Controladora Interna da Defensoria Pública do Estado de RO durante o exercício de 2021, conforme Certidão de ID 1244107.

Depois de notificados, os responsáveis apresentaram tempestivamente suas razões de justificativas, conforme documento de ID 1254767 e certidão ID 1256325.

²ID 1244019 Citação Eletrônica - MA n. 134/22 – DP-SPJ – Hans Lucas Immich;

ID 1244065 Citação Eletrônica - MA n. 135/22 - DP-SPJ – Fabiana Franco Viana

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Cumprindo trâmites regimentais, a Secretaria de Geral Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, elaborou Relatório de Análise dos Esclarecimentos (ID 1318869), concluindo, *in verbis*:

3.CONCLUSÃO

36. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes no relatório técnico preliminar (ID 1237903) e Decisão Monocrática – DM-00112/22-GCVCS (ID 1243687), concluímos que:

37. Em relação ao achado A1, os esclarecimentos não foram suficientes para o afastamento descaracterizar a impropriedade do inventário em virtude da manutenção de saldo de “bens não localizados” na demonstração financeira da DPE.

38. Quanto ao achado A2, o órgão obteve êxito em demonstrar o equilíbrio entre a proporcionalidade de cargos exclusivamente comissionados e os cargos efetivos, dessa forma, saneando o achado de auditoria.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Pelo exposto, apresentamos ao relator o relatório conclusivo sobre as contas de gestão do Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2021, o qual será considerado na opinião de julgamento a ser apresentada no relatório conclusivo.

Na sequência, cuidou o Corpo Instrutivo de emitir Relatório Conclusivo (ID 1318886) com a seguinte proposta de encaminhamento:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

6.1. Julgar regulares com ressalva as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Hans Lucas Immich (CPF ***.011.800-**), com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), em razão da constatação de impropriedade no inventário no inventário dos bens móveis decorrente da ausência de registro, escrituração dos bens móveis “não localizados”, situação incompatível com os Artigos 78, 94 e 96 da Lei 4.320/64.

6.2 Deixar de expedir determinação à Administração da DPE/RO em relação ao motivo da ressalva, visto a existência de deliberação em andamento expedida por este Tribunal no Acórdão APL-TC 00218/22 referente ao processo 01153/21 (item III).

6.3. Determinar à Administração da DPE que promova, no exercício financeiro de 2022, procedimentos técnicos para mensurar e reconhecer a “obrigação de cobertura do déficit atuarial” junto ao RPPS, oriunda da Lei n. 5.111/2021, e adote os procedimentos patrimoniais para baixa da conta “11312010000 Adiantamentos Concedidos ao RPPS”, cujo saldo não corresponde às características de ativo;

6.4. Recomendar à Administração do DPE/RO que atente para as recomendações da auditoria interna, no sentido de tornar mais eficiente e eficaz as ações da entidade, nas mais diferentes áreas, principalmente no que tange a questão patrimonial.

6.5 Dar conhecimento da decisão à Administração da DPE/RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

(Destaque do original)

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Regimentalmente os autos foram submetidos ao crivo d. Ministério Público de Contas, o qual, no desempenho do seu mister, emitiu o **Parecer nº 008/2023-GPETV** (ID 1346931), da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victória, convergindo com entendimento técnico pelo julgamento regular com ressalvas das Contas, *in verbis*:

Parecer nº 008/2023-GPETV

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente quanto à preliminar arguida pelo Corpo Instrutivo, **opina** no sentido de que **seja (m)**:

I - Julgada REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Hans Lucas Immich, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), em razão da constatação de impropriedade no inventário no inventário dos bens móveis decorrente da ausência de registro, escrituração dos bens móveis “não localizados”, situação incompatível com os Artigos 78, 94 e 96 da Lei 4.320/64;

II – Deixado de expedir determinação à Administração da DPE/RO em relação ao motivo da ressalva, ante a existência de deliberação em andamento expedida pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00218/22 referente ao processo 01153/21, conforme consta na fundamentação;

III - Expedida recomendação à Administração da DPE/RO que atente para as recomendações da auditoria interna, no sentido de tornar mais eficiente e eficaz as ações da entidade, nas mais diferentes áreas, principalmente no que tange à gestão patrimonial.

É o parecer.

(Todos os destaques do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Apreciando as Contas **da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO**, referente ao exercício de 2021, ora submetidas a julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes às peças que compõe a Prestação de Contas em cumprimento à Instrução Normativa nº 013/TCER/2004.

A **Execução Orçamentária** da **DPE-RO** baseou-se na Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020, a qual estimou a receita e fixou despesa no montante de **R\$78.673.622,00** (setenta e oito milhões, seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais) demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº01 – Demonstrativo da execução orçamentária.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	VALORES (R\$)
DOTAÇÃO INICIAL	78.673.622,00
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	19.514.090,96

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(+) CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00
(-) ANULAÇÃO DE CRÉDITOS	0,00
(=) DESPESA AUTORIZADA FINAL	98.187.712,96
(-) DESPESA EMPENHADA	79.272.378,95
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	18.915.334,01

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1185388)

Ao orçamento inicial previsto no valor de **R\$78.673.622,00** (setenta e oito milhões, seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais), foram adicionados Créditos Suplementares de **R\$19.514.090,96** (dezenove milhões, quinhentos e quatorze mil e noventa reais e noventa e seis centavos), resultando na despesa autorizada final de **R\$98.187.712,96** (noventa e oito milhões, cento e oitenta e sete mil, setecentos e doze reais e noventa e seis centavos).

A despesa autorizada final confrontada com a Despesa Empenhada no valor de **R\$79.272.378,95** (setenta e nove milhões, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), resultou no saldo de dotação de **R\$18.915.334,01** (dezoito milhões, novecentos e quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), evidenciando economia orçamentária.

No que se refere ao **Balanço Orçamentário**, podemos verificar o seguinte comportamento:

Quadro nº 02 – Demonstrativo Orçamentário.

Item	Especificação	Valores em (R\$)
1	Receita Arrecadada	1.612.374,05
2	Despesa Empenhada	79.272.378,95
3	Resultado Orçamentário (1-2)	-77.660.004,90

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1185388).

A Receita Arrecadada alcançou a importância de **R\$1.612.374,05** (um milhão, seiscentos e doze mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) e a Despesa Empenhada fez o valor de **R\$79.272.378,95** (setenta e nove milhões, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) resultando em um déficit de Execução Orçamentária da ordem de **R\$77.660.004,90** (setenta e sete milhões, seiscentos e sessenta mil e quatro reais e noventa centavos).

Todavia, não obstante tenha ocorrido déficit orçamentário no exercício em análise, este justifica-se pelo fato da DPE-RO não ser entidade arrecadadora, tendo suas despesas custeadas com repasses financeiros da Secretaria de Finanças - SEFIN, cujas receitas para acobertar o déficit apurado podem ser verificadas por meio das transferências intragovernamentais, conforme registro no Balanço Financeiro (ID 1185389). Vejamos:

Quadro nº 03 – Resultado Orçamentário

Item	Especificação	Valores em (R\$)
1	Resultado Orçamentário	-77.660.004,90
2	Transferências Financeiras Recebidas (BF)	93.894.591,83
3	Transferências Financeiras Concedidas (BF)	39.818,55
4	Resultado Orçamentário (1+2-3)	16.194.768,38

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1185388) e Balanço Financeiro (ID 1185389).

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Assim, observa-se que o **Resultado da execução orçamentária** foi **superavitário** em **R\$16.194.768,38** (dezesesseis milhões, cento e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) evidenciando cumprimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

Ademais, o confronto entre o **Ativo Financeiro** no valor de **R\$42.086.419,41** (quarenta e dois milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) e o Passivo Financeiro na monta de **R\$2.396.727,35** (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) registrados no Balanço Patrimonial (ID 1185390) revela um saldo positivo de **R\$39.689.692,06** (trinta e nove milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e seis centavos), que deduzidos dos restos a pagar não processados inscritos no exercício, no valor de **R\$2.143.258,98** (dois milhões, cento e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) revela o seguinte resultado:

Tabela 2 – Resultado financeiro – R\$

Discriminação	2021
(+) Ativo Financeiro	42.086.419,41
(-) Passivo Financeiro	2.396.727,35
(=) Resultado Financeiro (antes do ajuste)	39.689.692,06
(-) Restos a Pagar Não Processado Inscrito no Exercício (BF)	2.143.258,98
(=) Resultado financeiro ajustado	37.546.433,08

Fonte: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes Balanço Patrimonial (ID 1186736) e Balanço Financeiro (ID 1186735).

Dessa forma, a entidade deixou recursos suficientes para cobertura de suas obrigações de curto prazo, apresentando ao final do exercício, superávit financeiro no valor de **R\$37.546.433,08** (trinta e sete milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos), demonstrando equilíbrio de suas finanças.

O **Balanço Financeiro** (ID 1185389), através da movimentação ocorrida no período, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 04- Balanço Financeiro

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Disponível do Exercício Anterior	21.914.066,73
(+) Receitas	
Orçamentária	1.612.374,05
Extra Orçamentária	28.222.816,64
Transferências Financeiras Recebidas	93.894.591,83
Sub-Total	123.729.782,52
(-) Despesas	
Orçamentária	79.272.378,95
Extra Orçamentária	24.245.232,34
Transferências Financeiras Concedidas	39.818,55
(=) Disponível para o Exercício Seguinte	42.086.419,41

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1185389) e Balanço Patrimonial (ID 1185390).

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Com base nos dados contábeis demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial, observa-se ao final do exercício em análise, que o Saldo Financeiro disponível para o exercício seguinte importou em **R\$42.086.419,41** (quarenta e dois milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e dezanove reais e quarenta e um centavos) restando comprovada a conciliação entre o saldo disponível nos respectivos demonstrativos.

Quanto ao **Balanço Patrimonial** – Anexo 14 da Lei nº 4320/64 (ID 1185390), o Corpo Técnico, na análise inaugural, apontou existência de irregularidade materializada no achado de auditoria A1³, qual seja: **Impropriedade no inventário dos bens móveis decorrente da ausência de registro e escrituração destes, bem como ausência de depreciação e amortização dos bens móveis e imóveis.**

Após a Definição de Responsabilidade – **DM/DDR 0112/2022/GCVCS/TCE-RO** (ID 1243687), o jurisdicionado apresentou esclarecimentos por meio da documentação de ID 1254767, cujos argumentos serão relatados, em síntese:

a) Da ausência de registro e escrituração dos bens móveis

Inicialmente, o responsável mencionou que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia sofreu por anos os efeitos da divergência entre os saldos do sistema patrimonial, inventário e sistema contábil, resultado de uma série de problemas, tais como: deficiência do sistema patrimonial; falta de pessoal qualificado para exercer as atribuições relativas ao patrimônio e almoxarifado, inexistência de termos de responsabilidade dos bens móveis de uso individual ou coletivo; entre outros.

Citou a Portaria n. 0617/2021-GAB/DPE, a qual criou a **Comissão de Trabalho Especial responsável pela catalogação de materiais de consumo e de bens móveis**, com vistas a otimizar a logística patrimonial da DPE/RO e indicou a realização dos trabalhos de identificação de bens inservíveis, retirada de plaquetas de tombamento, movimentação de materiais e objetos, limpeza do galpão utilizado pelo patrimônio e almoxarifado, loteamento de bens inservíveis (porém aptos ao uso e doação), entre outras ações. Acrescentou que após essa primeira fase foi dado início a confecção do inventário anual, pela comissão designada pela Portaria n. 0982/2021-GAB/DPE, publicada em imprensa oficial da DPE/RO, na edição 572, de 10/09/2021.

Ressaltou a consolidação dos saldos patrimoniais com o inventário anual e o sistema contábil do estado – Sigef, a qual abrange os bens móveis, imóveis e também os estoques. Contudo, destacou que ainda restam medidas para regularização das inconsistências no Sistema de Gerenciamento de Almoxarifado e Sistema de Gerenciamento de Patrimônio e apontou Nota Explicativa n. 8 – Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial, cujos relatórios trazem a indicação de que foram conciliados os valores contidos no sistema contábil em comparação aos bens inventariados.

E mais, que realizado Inventário Anual dos bens móveis e imóveis da Defensoria, conforme os autos do Processo Administrativo SEI nº 3001.100472.2021 e Processo Administrativo Físico nº 3001.0771.2021/DPE-RO, os dados constatados pela Comissão de Inventário foram devidamente equalizados com o sistema contábil no SIGEF 2021.

³ ID 1237903



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Afirmaram ainda de que não há saldo diferencial entre as contas contábeis no SIGEF 2021 e o Inventário Anual Físico – Financeiro Patrimonial 2021, e que os lançamentos dos bens móveis estão registrados pelo seu valor bruto contábil, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

Que o quadro avaliado no relatório técnico preliminar – Tabela: Proporcionalidade dos bens “não localizados” – diz respeito às inconsistências encontradas pela comissão de inventário durante a contagem dos bens móveis e imóveis e que o trabalho da comissão de inventário não é restrito à contagem física dos bens, **devendo contemplar os ajustes necessários ao sistema patrimonial e indicar pontos críticos e de melhorias para o adequado registro, responsabilidade, responsabilização, movimentação, entre outros.**

Que é imprescindível que os anexos TC 15 e TC 16 sejam avaliados em sua totalidade e posteriormente confrontados com o balanço patrimonial. E por último, que os bens móveis e imóveis da DPE-RO foram totalmente conciliados, registrados e escriturados, ficando aptos aos procedimentos de depreciação e amortização.

Por fim, mencionou que o trabalho realizado DPE/RO se tornou modelo de gerenciamento de patrimônio, recebendo inclusive visita técnica da equipe do TCE-RO com objetivo de conhecer os sistemas de informatização utilizados para controle patrimonial, como demonstra matéria veiculada no site da DPE em 22.08.21.

b) Da ausência de depreciação e amortização dos bens móveis e imóveis

No tocante à ausência de depreciação e amortização dos bens móveis e imóveis, informou que foi nomeada Comissão de Trabalho Especial com objetivo de atualizar as normas e procedimentos de reavaliação e depreciação patrimonial no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº296/2022/DPG/DPERO publicado no DOE-DPERO n.º 690 – ano IV.

A **Unidade Instrutiva**, ao analisar os esclarecimentos ofertados (ID 1318869 p.4), reconheceu que a DPE tem empreendido esforços no sentido de melhoria dos controles e registros patrimoniais, no entanto, ressaltou que não foram apresentados esclarecimentos quanto aos “bens não localizados”, tendo os responsáveis informado, tão somente, que tais bens se referem a inconsistências encontradas pela comissão de inventário durante a contagem dos bens móveis e imóveis.

De acordo com o Corpo Técnico, não ficou claro quais providências foram ou serão tomadas em relação às inconsistências encontradas pela comissão de inventário, nem a forma de baixas ou de reconhecimento desses ativos para que o saldo do Balanço Patrimonial corresponda a realidade do acervo do órgão.

Em relação ao argumento de que sejam avaliados os saldos do inventário (TC15 e TC16) em sua totalidade e posteriormente confrontados com o balanço patrimonial, consignou o Corpo Técnico que esse é procedimento padrão de auditoria adotado, o qual fora realizado não sendo constatada distorção.

Frisou a Unidade Instrutiva que não foi apontada inconsistência entre os saldos, e sim o porquê da existência de bens não localizados compondo o saldo do inventário, motivo pelo qual considerou que a justificativa apresentada não altera a situação encontrada, reafirmando que existem

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

inconsistências de inventário, cujos saldos estão somando a totalidade apresentada nas demonstrações financeiras.

Quanto à ausência de procedimentos de depreciação e amortização dos bens móveis e imóveis, entendeu o Corpo Técnico que as justificativas esclarecem que existem dificuldades técnicas e normativas para correção desse ponto do achado de auditoria, no entanto, concluiu que os argumentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para afastá-lo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, ressaltou que não tramita no Tribunal de Contas qualquer outro procedimento (auditoria, inspeção, Tomada de Contas Especial, etc.), que possa interferir no julgamento das presentes contas, de modo que a análise da Prestação de Contas do exercício de 2021 ficou adstrita aos documentos constantes nos presentes autos. Na oportunidade, adotou as conclusões da Unidade Técnica relativas aos aspectos contábeis.

Quanto às impropriedades formais – identificadas no Achado de Auditoria A1, **consentiu** com a análise instrutiva opinando que não foram apresentadas justificativas /esclarecimentos capazes de sanar a impropriedade referente à ausência de registro, escrituração dos bens móveis, bem como quanto à ausência de depreciação e amortização dos bens móveis e imóveis.

Pois bem.

Nos termos do apontamento instrutivo inicial (1237903), foram identificadas impropriedades no inventário físico – Anexo TC 15 (ID 1185397 – pág. 14), uma vez que 27,06% do valor dos bens móveis escriturados nas demonstrações contábeis não estão localizados, contendo a informação “Bens não localizados”, o que opinião técnica demonstrou ausência de controle que permita a necessária caracterização dos bens da DPE.

Segundo anotado pela Unidade Técnica, o percentual de 27,06% do valor dos ativos não localizados, corresponde a 5.323 bens, do universo de 13.581 que constam registrados no último inventário, representando um total de 39,19% do total de bens do órgão, conforme tabela abaixo:

Tabela: Proporcionalidade dos bens “não localizados”

Descrição	Quantidade	%	Valor	%
Total de bens cadastrados	13.581	100	15.383.074,62	100
Bens localizados	8.258	60,81	11.220.193,73	72,94
Bens não localizados	5.323	39,19	4.162.880,89	27,06

Fonte: Relatório Técnico Inicial ID 1237903 p.2.

Ainda conforme o Corpo Instrutivo, umas das possíveis causas da impropriedade detectada no relatório de inventário do órgão diz respeito ao inadequado funcionamento da atividade de controle da Defensoria Pública em relação ao patrimônio, bem como ausência de rotinas de controles financeiros e contábeis de movimentações e baixas do ativo imobilizado.

Ocorre que, não consta nos autos informação de que o Corpo Técnico qualificado dessa Corte de Contas realizou Procedimentos específicos de Auditoria no Inventário Físico-financeiro dos bens móveis da DPE – exercício de 2021, a exemplo de: i) Avaliação das instruções e controles da administração aplicados na contagem física dos estoques; ii) execução de testes de contagem e iii) execução de procedimentos para concluir sobre a adequação dos saldos contábeis de estoques com os

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

resultados da contagem física. Ao que se vê, é que a Unidade Instrutiva restringiu-se a utilizar como evidência de auditoria a informação contida à p.14 do Relatório de Inventário Anual, ID 1185397, produzida e encaminhada pelo jurisdicionado, conforme tabela a seguir transcrita:

Tabela 1
Demonstrativo da quantidade e do valor (em %) de bens cadastrados no Sistema Athenas, considerando os bens localizados, não localizados e o total

Descrição ¹	Bens da Defensoria			
	Quantidade ²	% ³	Valor ⁴	% ⁵
Total de bens cadastrados	13.581	100,00	15.383.074,62	100,00
Bens localizados	8.258	60,81	11.220.193,73	72,94
Bens não localizados	5.323	39,19	4.162.880,89	27,06

Fonte: Sistema Athenas.

Fonte: Relatório de Inventário Anual, ID 1185397, p.14

Esta Relatoria, ao analisar o Relatório de Inventário Anual da DPE (ID 1185397) constatou que o Corpo Técnico não atentou para informação apresentada à pág.15, em que o jurisdicionado apresenta nova tabela, desta vez contendo informação de baixa de bens não localizados no montante de R\$2.635.683,12 (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos) de acordo com a imagem seguir:

Tabela 2
Demonstrativo da quantidade e do valor (em %) de bens cadastrados no Sistema Athenas, considerando as baixas por bens localizados, não localizados e o total

Descrição ¹	Bens da Defensoria			
	Quantidade ²	% ³	Valor ⁴	% ⁵
Tota de bens - baixados	2.110	100,00	2.640.619,12	100,00
Bens localizados - baixados	13	0,62	4.936,00	0,19
Bens não localizados - baixados	2.097	99,38	2.635.683,12	99,81

Fonte: Sistema Athenas.

Fonte: Relatório de Inventário Anual, ID 1185397, p.15

Também não foi observada pela Unidade Técnica a tabela constante à p.17 do Inventário Anual Físico-Financeiro Patrimonial (ID 1185397), com saldos atualizados após levantamento *in loco* dos bens da sede da DPE, do Núcleo Avançado de Atendimento da Zona Leste, Tudo Aqui, Presídios e de todos os núcleos do interior, conforme abaixo:



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Tabela 4

Demonstrativo da quantidade e do valor (em %) de bens cadastrados no Sistema Athenas, considerando as baixas efetuadas nos bens localizados, não localizados e o total

Descrição ¹	Bens da Defensoria			
	Quantidade ²	% ³	Valor ⁴	% ⁵
Total de bens no Sistema Athenas (expurgando as baixas)	11.471	100,00	12.742.455,50	100,00
Bens localizados (expurgando as baixas)	8.245	71,88	11.215.257,73	88,01
Bens não localizados (expurgando as baixas)	3.226	28,12	1.527.197,77	11,99

Fonte: Sistema Athenas.

Fonte: Relatório de Inventário Anual, ID 1185397, p.17

Diante dos fatos, ressalto que o título do achado de auditoria, assim como o exame de justificativas realizada pela Unidade Técnica, apresentam-se um tanto quanto confusos. Explico:

i) título do Achado de Auditoria A1: Improriedade no inventário dos bens móveis decorrente da ausência de registro e escrituração de bens móveis, bem como ausência de depreciação e amortização dos bens móveis e imóveis – No ponto é preciso fazer algumas ponderações, dentre elas destaco: a inexistência da indicação de quais bens não teriam sido registrados/escriturados, e o Achado não decorreu de procedimento auditado, mas tão somente das informações levantadas no relatório da própria DPE.

ii) no Relatório de Análise de Justificativas (ID 1318869) a Unidade Instrutiva mencionou que não foi questionada a inconsistência entre os saldos, mas sim o porquê da existência de bens não localizados compondo o saldo do inventário, afirmando existir inconsistências de inventário, cujos saldos estão somados à totalidade da conta bens móveis do Balanço Patrimonial.

De acordo com a Unidade Instrutiva, o valor de **R\$15.383.074,62** (quinze milhões, trezentos e oitenta e três mil, setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) relativo aos bens móveis está escriturado nas demonstrações contábeis, e desse montante, R\$4.162.880,89 refere-se à bens não localizados.

Esta Relatoria, de posse das informações apresentadas no Inventário Físico Financeiro dos bens móveis (ID 1185397) e dos esclarecimentos trazido aos autos pelo responsável (ID 1254767), constatou que a Unidade Técnica se equivocou tanto na afirmação na indicação do total de bens escriturados (R\$15.383.074,62), como na indicação de que o valor dos bens os bens não localizados é (R\$ 4.162.880,89). Explico:

O saldo da conta bens móveis registrado no Balanço Patrimonial é de **R\$11.215.257,73** (onze milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) e **confere** com o valor informado no Inventário Físico Anual (ID 1185397).

Quadro nº 05 - Bens Móveis

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Descrição	Valor R\$
Bens móveis registrados no Balanço Patrimonial (a)	11.215.257,73
Bens móveis registrados no Inventário Anual (b)	11.215.257,73
Inconsistência (a – b)	R\$ 0,00

Fonte: Balanço Patrimonial ID 1185390 Inventário Físico Anual ID 1185397.

No tocante aos bens não localizados, a Unidade Técnica não considerou em sua análise as baixas realizadas, conforme a seguir demonstrado:

Quadro nº 06 - Bens móveis não localizados

Descrição	Valor R\$
Bens móveis não localizados indicados pela unidade técnica (a)	4.162.880,89
Bens móveis não localizados baixados (b)	2.635.683,12
Saldo de bens móveis não localizados (a – b)	1.527.197,77

Fonte: Inventário Físico Anual ID 1185397 p.17.

Isto posto, conclui-se que o ente contabilizou no Balanço Patrimonial apenas os bens móveis **localizados**, portanto, não está somada àquela contabilização o valor dos bens móveis **não localizados**, como equivocadamente afirmou o Corpo Instrutivo.

O quadro a seguir demonstra movimentação ocorrida na conta bens móveis com base no inventário físico anual:

Quadro nº 07 - Composição de saldos Bens móveis cadastrados, não localizados, baixados e contabilizados

Descrição	Valor R\$
Total de bens cadastrados (a)	15.383.074,62
Bens móveis não localizados (b)	4.162.880,89
Bens Móveis localizados (c) = (a - b)	11.215.257,73
Bens móveis registrados no Balanço Patrimonial (d)	11.215.257,73
Inconsistência entre inventário e Balanço Patrimonial (e) = (c - d)	0,00
Baixa de bens não localizados (f)	2.635.683,12
Bens móveis não localizados expurgadas as baixas (g) = (b – f)	1.527.197,77
inconsistência	

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1185390) Inventário Físico Anual (ID 1185397).

Pelo exposto, embora tenha ocorrido erro quanto aos valores indicados na situação encontrada no Achado de Auditoria A1⁴, o cerne da questão – **ausência de contabilização de bens não localizados** – se mantém, todavia, não pelo valor de R\$4.162.880,00 (quatro milhões, cento e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais), mas sim, pelo saldo R\$1.527.197,77 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), razão pela qual, acompanho o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas quanto à manutenção da irregularidade.

Dessa forma, embora o responsável tenha informado que ainda restam medidas para regularização das inconsistências no Sistema de Gerenciamento de Almoxarifado e Sistema de Gerenciamento de Patrimônio, não se descuida do fato de que a existência de bens não localizados

⁴ **Situação encontrada:** 27,06% do valor dos bens móveis escriturados nas demonstrações contábeis não estão localizados, contendo a informação “Bens não localizados” no Relatório Anual de Inventário. **Achado:** ausência de registro e escrituração de bens móveis.

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

configura risco inerente à atividade de inventário, uma vez que o saldo dos bens não localizados da DPE (R\$1.527.197,77) carece de medidas por meio da instauração de procedimentos específicos para sua localização, com o devido registro contábil, para que eventuais ajustes ou baixas e, ainda, a consequente apuração de responsabilidades daqueles que deram causa ao extravio dos bens não localizados, sejam realizados.

Com base no exposto, cabe determinar à Administração da DPE que instaure procedimento específico com o fim de localizar, ou promover baixa dos bens não localizados no montante de R\$1.527.197,77 – e, na impossibilidade, que instaure a competente Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, comprovando as medidas iniciais adotadas no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da notificação.

No mesmo norte, cabe determinar à Senhora **Fabiana Franco Viana**, CPF n. ***.214.082-**, na qualidade de Controladora Interna da Defensoria Pública do Estado de RO, ou a quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do Exercício de 2023, informe em tópico específico no Relatório de Controle Interno, o resultado das medidas adotadas com relação aos bens não localizados identificados no Inventário Físico Anual do exercício de 2021.

Por fim, compete alertar ao Senhor Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**, na qualidade de Defensor Público-Geral, ou a quem vier a lhe substituir, que mantenha adequada gestão do patrimônio, de forma que os bens inventariados passem a ter controle e o devido registro, inclusive com indicação dos responsáveis pela sua guarda.

Com relação à ausência de depreciação dos bens móveis e imóveis, outra parte do achado **A1**, o Corpo Técnico considerou que as justificativas apresentadas demonstraram que existem dificuldades técnicas e normativas para sanear o apontamento, contudo, não foram suficientes para modificar a situação encontrada. Por outra via, pontuou que a mesma situação foi objeto do Acórdão APL-TC 00218/22 referente ao processo 01153/21 (item III), o qual será monitorado nos exercícios futuros, razão porque deixou de propor determinação.

Quanto ao citado processo (processo n. 01153/21/TCER), o qual versa sobre a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – exercício de 2020, por meio do item III do Acórdão APL-TC 00218/22, foi determinado à Administração da DPE-RO que observasse às normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado, de forma que o demonstrativo contábil passe a representar fidedignamente do patrimônio do Órgão, conforme preconizam as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual e Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MASC/P/STN).

Ocorre que, o citado Acórdão foi publicado em 17.10.2022, ou seja, em data posterior ao envio das presentes contas – as quais aportaram na Corte em 31.03.22, restando prejudicada a comprovação de cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00218/22 nas contas de 2021.

Nesse ponto, convirjo com a Unidade Instrutiva, pois embora o ente tenha informado a existência de Comissão de Trabalho com objetivo de atualizar as normas e procedimentos de reavaliação e depreciação patrimonial, esse fato não altera a situação encontrada, visto que o reconhecimento contábil desses institutos é medida que se impõe.

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Entretanto, deixo de emitir determinação com medidas saneadoras nessa oportunidade, por já haver determinação no mesmo sentido, exarada no Acórdão APL-TC 00218/22 referente ao processo 01153/21 (item III), cujo cumprimento será verificado na análise das contas futuras da DPE.

Dito isso, passaremos a analisar os resultados obtidos no Demonstrativo do **Balanco Patrimonial** – Anexo 14 da Lei nº 4320/64, (ID 1185390), o qual deve expressar qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando os bens e direitos registrados no Ativo e as obrigações assumidas registradas no Passivo, conforme apresentado:

Quadro nº 08 – Demonstrativo do Saldo Patrimonial

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Ativo Financeiro	42.086.419,41
(B) Passivo Financeiro	2.396.727,35
Resultado (A-B)	39.689.692,06

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1185390).

Como se vê, do confronto entre o Ativo Financeiro de R\$ 42.086.419,41 (quarenta e dois milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) e o Passivo Financeiro no valor de R\$2.396.727,35 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), há uma suficiência financeira da ordem de R\$39.689.692,06 (trinta e nove milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e seis centavos), isto é, disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

Assim, tem-se que as contas estão equilibradas, em cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID 1185391), podemos observar, ao final do exercício sob análise, um **Resultado Patrimonial Positivo** na ordem de **R\$17.119.360,83**, resultante das Variações Patrimoniais aumentativas de **R\$99.803.490,08** deduzidas das Variações Patrimoniais diminutivas no valor de **R\$82.684.129,25**.

Quadro nº 09 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2020 e 2021

Variações Patrimoniais Quantitativas	2020	2021
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	86.012.493,96	99.803.490,08
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	76.086.770,44	82.684.129,25
Resultado Patrimonial do Período	9.927.743,52	17.119.360,83

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1185391).

Extrai-se do quadro acima que as Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$99.803.490,08**) apresentaram um acréscimo de 16,33% em relação ao exercício anterior. Já as Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$82.684.129,25**) representaram um acréscimo de 8,67% em relação ao exercício de 2020.

Concernente à **Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC**, Anexo 18 da Lei Federal 4320/64, (ID 1185392), a qual evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de caixa e as movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos, observou-se que nas atividades operacionais houve um fluxo líquido de **R\$20.244.733,16**.

Quanto às atividades de Investimento, constatou-se um fluxo negativo no valor de **R\$130,00** tendo em vista o não ingresso de recursos na referida atividade.

Nas atividades de financiamento não houve movimentação.

Das informações da DFC do período restou registrado o seguinte:

Quadro 10 – Demonstrativo de Apuração do Fluxo de Caixa do Período

Descrição	Valores (R\$)
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	20.244.603,16
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	21.841.816,25
(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final	42.086.419,41

Fonte: Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 1185392).

Nota-se que a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa no exercício no valor de **R\$20.244.603,16** – somada ao Caixa e Equivalentes de caixa inicial no montante de **R\$21.841.816,25** – importou em **R\$42.086.419,41** a título de Caixa e Equivalentes de caixa final, o qual confere como o registrado no Balanço Patrimonial (ID 1185390) e Balanço Financeiro (ID1185389)

No que concerne à conformidade da **Execução Orçamentária e Financeira do Orçamento** da DPE, o Corpo Técnico desta Corte de Contas concluiu⁵ pelo cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao equilíbrio orçamentário e financeiro, vejamos:

Tabela 1 - Resultado Orçamentário - R\$

Discriminação	2021
1. Receitas Arrecadadas (BO)	1.612.374,05
2. Despesas Empenhadas (BO)	79.272.378,95
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-77.660.004,90
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	93.894.591,83
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	39.818,55
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	16.194.768,38

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1185388), Balanço Financeiro (ID 1185389) e Balanço Patrimonial (ID1185390).

A análise da tabela revela que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$16.194.768,38. Esse valor foi apurado a partir da subtração das despesas orçamentárias empenhadas e das transferências financeiras concedidas, das receitas orçamentárias arrecadadas e das transferências financeiras recebidas.

Em se tratando de resultado financeiro, a DPE encerrou o exercício de 2021 com superávit de R\$39.689.692,06, demonstrando equilíbrio financeiro, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 11 – Resultado Financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro
--	--

⁵ Relatório Técnico (ID 1318886 págs. 10/11)

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(+)	Ativo	Financeiro	Recursos	Ordinários
42.086.419,41			39.532.418,71	
(-)	Passivo	Financeiro	Recursos	Vinculados
2.396.727,35			157.273,35	
Total			Total	
39.689.692,06			39.689.692,06	

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1185390)

Da análise das peças processuais que compõem a Prestação de Contas da DPE, constata-se a apresentação do **Relatório Anual do Órgão de Controle Interno** (ID 1185409), referente ao exercício de 2021, elaborado pela Senhora Fabiana Franco Viana, na qualidade de Controladora Interna da DPE, bem como o **Certificado de Auditoria** declarando a **regularidade** das contas apresentadas pelo Gestor da DPE, e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, à pág.27, acolhendo conclusão do Certificado de Auditoria.

Verifica-se ainda nos autos, pronunciamento do Defensor Público Geral, Senhor **Hans Lucas Immich**, ID 1185410, o qual, em cumprimento ao art. 49 da Lei Complementar nº154/1996, atestou ter tomado conhecimento do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2021, e conclusões apresentadas no Relatório de Controle Interno.

Referente a manifestação do Controle Interno, na senda do opinativo técnico, entende este Relator que a DPE atendeu as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

Ainda sobre a matéria, importa destacar que o Relatório de Auditoria Interna da DPE (ID 1185409 p.24/25) traz em seu item 15, recomendações com as quais, ao tempo em que aquiesço, tomo em sua integralidade para fazer recomendações ao seu atendimento, a saber:

15. RECOMENDAÇÕES

- 1) Contratação de Membros em número suficiente para o atendimento integral do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre TCE, MPC, MP, DPE, TJ, ALE, PGE, CGE, SEPOG;
- 2) Estudo acerca da necessidade de ajustes orçamentários para a contratação de novos assessores jurídicos, bem como dos servidores do quadro administrativo indispensáveis ao eficiente trabalho dos novos Defensores Públicos;
- 3) Diligência e adoção das medidas necessárias para a efetivação da baixa contábil das prestações de contas de diárias com pendências de exercícios anteriores, vez que o sistema financeiro estadual passou por modificações, deixando de utilizar a plataforma Siafem para a utilização do Sigef, demonstrando o risco de ficarem esquecidas ou de que não haja possibilidade de baixa pelo novo sistema;
- 4) Realização dos procedimentos contábeis relativos à baixa de responsabilidade pelos valores concedidos aos supridos, haja vista o risco de descontinuidade dos serviços pelo fato de o suprido restar enquadrado no art. 9º do Regulamento nº 056/2021-GAB/DPERO.
- 5) Imediata aplicação e utilização da Lei n. 14133/21 – NLL, com vistas à familiarização e aprendizado prático dos agentes responsáveis por toda a fase das contratações públicas;
- 6) Regulamentação das normas previstas na Lei n. 14133/21;
- 7) Inserção de informações sobre movimentações de forma tempestiva nos sistemas de controle patrimonial e de almoxarifado Athenas.

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- 8) Continuidade das ações de adequação do sistema informatizado de controle patrimonial e de almoxarifado, Athenas, para as informações quantitativas e qualitativas de bens móveis e imóveis de acordo com o Inventário Anual;
- 9) Elaboração de termo de responsabilidade, assinado digital e fisicamente pelos agentes que tenham sob sua guarda, bens públicos ou cedidos por particulares por meio de contrato;

(Destques do original)

No tocante ao Achado de Auditoria **A2 - Excesso de servidores comissionados e ausência de norma regulamentadora destes cargos**, a equipe de auditoria apontou, com base em análise documental, existência, no exercício de 2021, de excesso de servidores comissionados e ausência de norma regulamentadora destes cargos, em razão de que, dos 419 servidores que compunham o quadro do órgão, 52,7% eram comissionados, 27% servidores do quadro próprio e 20,3% defensores públicos de carreira.

Nos termos da avaliação técnica, essa proporcionalidade está em desacordo com a jurisprudência do TCE (Acórdão APL-TC 00021/20) que entende pela necessidade da busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão no patamar máximo de 50%, com base nos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os inciso II e V da Constituição.

Em seus argumentos de justificativas (ID 1254767), o responsável alegou que os gestores da DPE-RO têm se esforçado para corrigir essa deficiência sem prejudicar a continuidade do serviço público de assistência jurídica gratuita ao hipossuficiente, e apresentou os seguintes esclarecimentos:

Até o ano 2013 a DPE-RO sequer possuía quadro de pessoal de apoio próprio, apenas defensores públicos, o primeiro concurso público do quadro administrativo foi homologado em outubro de 2015, dando início à composição do quadro de servidores, sendo cerca de 95 (noventa e cinco) cargos de técnicos e 29 (vinte e nove) cargos de analistas. Com isso, a DPE-RO passou, no espaço de quatro anos (de 2015 a 2019), de uma realidade de “zero” a 122 servidores administrativos em seu quadro próprio;

Entre dezembro/2016 e dezembro/2019, foram exonerados o total de 93 (noventa e três) ocupantes de cargos comissionados e devolvidos 19 (dezenove) servidores cedidos às suas unidades de origem.

Com a LC n 1.1137/2021, a DPE-RO realizou a extinção do cargo em comissão “Assessor III”, assim como os cargos “Motorista de Gabinete” e “Secretário de Gabinete”; bem como ampliou em mais de 400% o quadro de servidores efetivos atuantes na área administrativa enquanto o quadro total de comissionados foi reduzido em aproximadamente 32%, para tanto apresentaram o seguinte quadro demonstrativo:



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Tabela 4 – Percentual de servidores concursados e de servidores comissionados da DPE/RO¹.

Vínculo	2016	2019
Defensores Públicos	17,8%	19,5%
Servidores efetivos do quadro próprio	6,6%	31%
Servidores exclusivamente comissionados	75,6%	49,5%
Total	100%	100%

Fonte: Folha de Pagamento da DPE/RO.

A partir de 2016, o quantitativo de servidores comissionados iniciou uma trajetória descendente atingindo equilíbrio percentual ao final de 2019, sendo prejudicado nos anos 2020 e 2021 em razão dos efeitos da pandemia Covid-19 e as restrições impostas pela legislação federal para o acréscimo de despesas com pessoal (Lei Complementar nº 173/2020).

Em março de 2019 a DPE-RO instaurou processo para realização de novo concurso público, porém, o procedimento defrontou-se com obstáculo orçamentário para contratação, por recusa da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) em proceder abertura de créditos suplementares derivados da arrecadação de taxas de inscrições. Com isso, a DPE-RO planejou a destinação de recursos do seu Fundo Especial de Desenvolvimento para realização de outro certame, contudo, a respectiva lei orçamentária somente foi aprovada pela Assembleia Legislativa em julho de 2020.

Com a vigência da Lei Complementar n 173/2020 foi vedada a admissão ou contratação de pessoal, salvo para reposição de vacâncias, proibição que vigorou de maio de 2020 até o final do ano 2021. Com o fim das restrições impostas pela LC 173/2020 e a homologação de nova lista de aprovados em concurso público, a DPE-RO retomou as ações para reequilibrar o quadro de servidores e atualmente, o total de servidores exclusivamente comissionados compõe 49,8% do quadro de pessoal e o número de servidores efetivos totaliza **221, representando mais de 50% da proporção comissionados-efetivos.**

Quanto ao apontamento de ausência de norma regulamentadora dos cargos comissionados, o esclarecimento apresentado foi de que a DPE está buscando corrigir a deficiência, e já e constituiu comissão especial de trabalho para elaborar minuta de projeto de lei que reestrutura o quadro de direção superior e assessoramento com a finalidade de estabelecer quantitativos e atribuições dos cargos em comissão.

A Unidade Instrutiva, após analisar os esclarecimentos, ID 1318869 p.7, entendeu que a Defensoria Pública do Estado teve um longo histórico de estruturação do órgão, de forma a recompor o quadro de pessoal e assim como promoveu adequações para equilibrar a proporção de servidores exclusivamente comissionados e servidores efetivos, alcançando, após as providências, o equilíbrio esperado, afastando assim o achado de auditoria.

O Ministério Público de Contas, em seu posicionamento (ID 1346931 p.12/13), destacou o comprometimento e a transparência do Defensor Público Geral na apresentação de todo o

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 24



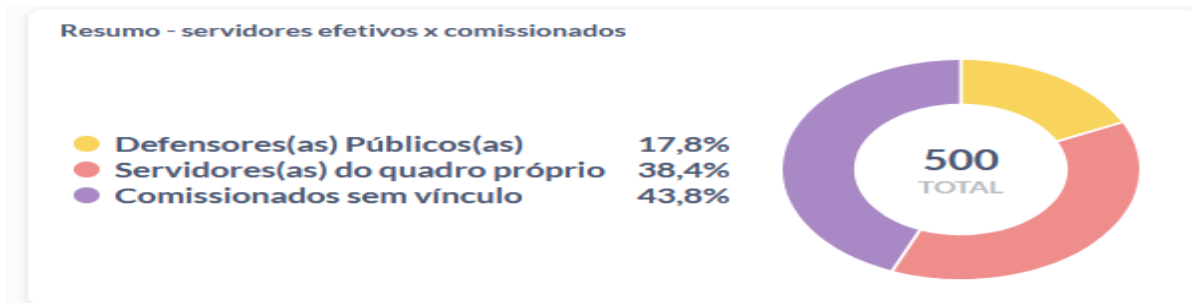
Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

histórico dos esclarecimentos, e em consonância com o Corpo Técnico, opinou pela elisão do Achado de Auditoria.

Esta Relatoria, em consulta ao Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado⁶, na data de 12.04.2023, constatou que do total de 500 (quinhentos) servidores, 17,8% são Defensores Públicos, 38,4% servidores do quadro próprio e 43,8% comissionados sem vínculo, conforme imagem a seguir extraída do próprio portal:



Fonte: <https://metabase.defensoria.ro.def.br>

Dessa forma, sem maiores considerações, acompanho opinativo técnico e ministerial quanto à descaracterização do Achado de Auditoria A2, ante a comprovação do equilíbrio entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados da DPE.

Quanto ao acompanhamento das **determinações exaradas por esta Corte de Contas**, mormente aquelas objeto do Acórdão **APL-TC 00101/18**, itens II e III (Processo n. 04068/15), por se tratarem de medida afetas à contratação de cargos comissionados em detrimento de aprovados em concurso público, cuja matéria foi albergada pelo exame do **Achado A2**, considerado sanado, dispense maiores digressões para dar como cumprida a determinação.

Outro ponto de verificação realizado pela Unidade Instrutiva diz respeito à contabilização dos aportes a serem repassados ao RPPS por força da Lei n. 5.111, de 1º de outubro de 2021, os quais devem ser reconhecidos contabilmente como obrigação no passivo da DPE.

Contudo, o Corpo Técnico considerou que não houve tempo hábil para internalizar a informação, de forma que pudesse refletir, já no encerramento do exercício de 2021 junto ao competente balanço, razão porque propôs ao Relator que expeça determinação à Administração da DPE para a que passe a contabilizar em seu passivo os aportes a serem repassados do RPPS nos exercícios futuros.

Pois bem, a Lei n. 5.111, de 1º de outubro de 2021 dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia, cujo art. 1º preconiza que o déficit estabelecido na avaliação atuarial de 2021, data base 31 de dezembro de 2020, elaborada com a específica finalidade de se extinguir a segregação da massa, será amortizado conforme o Anexo Único daquela Lei.

⁶ <https://metabase.defensoria.ro.def.br/public/dashboard/52a2dcd5-9f93-4f54-adbc-12290229dd6f>

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

De acordo com Anexo Único da referida Lei, já no exercício de 2022 a Defensoria Pública do Estado deverá realizar um aporte da ordem de R\$5.896.055,83 (cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos) – conforme imagem abaixo:

ANO	DÉFICIT ATUARIAL INICIAL (RS)	APORTE (RS)	DÉFICIT ATUARIAL FINAL (RS)	EXECUTIVO	TRIBUNAL DE CONTAS	ASSEMBLEIA	DEFENSORIA PÚBLICA	MINISTÉRIO PÚBLICO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2022	10.271.648.957,82	609.892.381,87	10.221.561.444,15	447.768.766,33	13.155.819,00	34.921.924,59	5.896.055,83	23.270.391,91	84.879.424,21
2023	10.221.561.444,15	613.578.673,08	10.165.057.869,78	450.475.155,39	13.235.334,96	35.132.998,52	5.931.692,57	23.411.042,04	85.392.449,59
2024	10.165.057.869,78	617.277.700,87	10.101.775.822,82	453.190.895,34	13.315.125,66	35.344.801,74	5.967.452,45	23.552.178,13	85.907.247,55
2025	10.101.775.822,82	620.989.351,35	10.031.333.253,81	455.915.902,58	13.395.188,64	35.557.327,72	6.003.334,35	23.693.795,84	86.423.802,21
2026	10.031.333.253,81	624.713.507,06	9.953.327.409,08	458.650.090,88	13.475.521,37	35.770.569,75	6.039.337,14	23.835.890,68	86.942.097,25
2027	9.953.327.409,08	628.450.046,96	9.867.333.705,91	461.393.371,35	13.556.121,24	35.984.520,88	6.075.459,66	23.978.458,04	87.462.115,80

Fonte: Anexo Único Lei 5.111/21.

Nesses termos, considerando o teor da Lei 5.111/21, bem como o art. 2º, o qual estabelece que o déficit mencionado no caput do artigo 1º será amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, a partir do exercício de 2022, cujas parcelas, calculadas sempre anualmente, poderão ocorrer por aportes mensais ou anuais, provenientes dos Poderes e Órgãos Autônomos, incluídas suas autarquias e fundações, conforme disposto no Anexo Único da Lei, acolho propositura técnica para, no ponto, determinar à DPE que passe a reconhecer contabilmente em seu passivo os aportes a serem repassados do RPPS a partir das contas de 2022.

Por fim, a considerar a falta de contabilização de bens não localizados identificados por ocasião do inventário anual, bem como a ausência de depreciação dos bens móveis e imóveis do ativo imobilizado, em consonância com opinativo técnico e ministerial, entende a Relatoria pelo julgamento regular com ressalvas das contas em exame.

De todo o exposto, suportado na análise feita aos autos da Prestação de Contas da **Defensoria Pública do Estado de Rondônia –DPE**, exercício de **2021**, ora submetida à apreciação desta Colenda Câmara, as quais foram examinadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas – MPC, com os quais convirjo, apresento a esta egrégia 1ª Câmara, nos termos do artigo 122, I, do Regimento Interno⁷, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da **Defensoria Pública do Estado de RO – DPE**, exercício de **2021**, de responsabilidade do Senhor **Hans Lucas Immich**, CPF *****.011.800-****, na qualidade de Defensor Público-Geral (biênio 2019/2021), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante ao descontrole patrimonial decorrente da ausência de contabilização de bens móveis “não localizados”, em inobservância do disposto nos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64.

II – Determinar via ofício ao Senhor **Hans Lucas Immich**, CPF n. *****.011.800-****, na qualidade de Defensor Público-Geral, ou a quem vier a lhe substituir, que no **prazo de 60 (sessenta dias)** a contar da notificação, comprove perante esta Corte de Contas, a instauração de procedimento

⁷ **Art. 122.** Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

I - Julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO).

Acórdão AC1-TC 00265/23 referente ao processo 00722/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 24



Proc.: 00722/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

específico com o fim de localizar, ou promover baixa dos bens não localizados (R\$1.527.197,77) e , na impossibilidade, que instaure a competente Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

III – Determinar via ofício ao Senhor **Hans Lucas Immich**, CPF n. ***.011.800-**, na qualidade de Defensor Público-Geral, ou a quem vier a lhe substituir, que promova, a partir do exercício de 2022, os procedimentos técnicos para mensurar e reconhecer contabilmente em seu passivo, os aportes decorrentes da “obrigação de cobertura do déficit atuarial” junto ao RPPS, a teor do que determina os arts. 1º e 2º da Lei n. 5.111/2021;

IV – Determinar via ofício à Senhora **Fabiana Franco Viana**, CPF n. ***.214.082-**, na qualidade de Controladora Interna da Defensoria Pública do Estado de RO, ou a quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do Exercício de 2023, informe em tópico específico no Relatório de Controle Interno o resultado das medidas e procedimentos adotados com relação aos bens não localizados conforme disposto no item II desta Decisão;

V – Recomendar ao Senhor **Hans Lucas Immich**, CPF n. ***.011.800-**, na qualidade de Defensor Público-Geral, ou a quem vier a lhe substituir, que atente para as recomendações constantes no item 15 do Relatório de Auditoria Interna da DPE, de forma a adotar as medidas necessárias aplicáveis aos fatos;

VI – Considerar cumpridas, procedendo-se a conseqüente baixa de responsabilidade, as determinações contidas nos itens **II e III** do Acórdão **APL-TC 00101/18** – Processo n. 04068/15, por restar comprovado o equilíbrio entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados no âmbito da Defensoria Pública do Estado de RO, quando do exame das presentes contas;

VII – Alertar ao Senhor **Hans Lucas Immich**, CPF n. ***.011.800-**, na qualidade de Defensor Público-Geral, ou a quem vier a lhe substituir, que mantenha adequada gestão do patrimônio, de forma que os bens inventariados passem a ter controle e o devido registro, inclusive com indicação dos responsáveis pela sua guarda;

VIII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Hans Lucas Immich**, CPF ***.011.800-**, Defensor Público-Geral (biênio 2019/2021) e a Senhora **Fabiana Franco Viana**, CPF n. ***.214.082-** – Controladora Interna, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**.

Em 15 de Maio de 2023



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE E RELATOR